Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2000

que autoriza os Estados-Membros a aplicar uma taxa reduzida de IVA a certos serviços com grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE

(2000/185/CE)

(JO L 59 de 4.3.2000, p. 10)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/954/CE do Conselho de 3 de Dezembro de 2002	L 331	28	7.12.2002

▼B

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2000

que autoriza os Estados-Membros a aplicar uma taxa reduzida de IVA a certos serviços com grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE

(2000/185/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema Comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ([1]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-Membro que tenha apresentado um pedido nos termos e nas condições previstas nesse artigo, a aplicar uma taxa reduzida de IVA a certos serviços com grande intensidade do factor trabalho.

(2) Os serviços em causa devem, por um lado, reunir as condições previstas na referida directiva e, por outro, figurar no anexo K dessa mesma directiva.

(3) Trata-se de uma experiência limitada a um período máximo de três anos, entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2002.

(4) Todavia, a introdução de tal redução de âmbito específico das taxas pode prejudicar o bom funcionamento do mercado interno e a neutralidade do imposto. Por conseguinte, é conveniente introduzir um procedimento de autorização por um período bem delimitado e completo de três anos, numa base facultativa para os Estados-Membros, e limitar rigorosamente o âmbito de aplicação de tal medida por forma a garantir que seja limitada e que seja verificável.

(5) O carácter experimental da medida implica uma avaliação rigorosa, a realizar pelos Estados-Membros que a aplicarem e pela Comissão, das suas consequências em termos de emprego e de eficiência.

(6) Os Estados-Membros que introduziram um pedido fizeram-no nos termos e nas condições previstas na Directiva 77/388/CEE.

(7) Três Estados-Membros — a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos — introduziram um pedido com vista à obtenção da autorização de aplicar, a título excepcional, uma taxa reduzida a serviços pertencentes a três categorias do anexo K. Em qualquer dos três casos, a redução da taxa no terceiro dos sectores escolhidos, apenas pode ter um impacto económico insignificante.

(8) O Reino Unido introduziu um pedido para a aplicação de uma taxa reduzida em relação aos serviços imobiliários unicamente na ilha de Man. Tendo em conta, por um lado, as regras territoriais específicas que regem o estatuto desta ilha, nomeadamente o n.º 6, alínea c), do artigo 299.º do Tratado, bem como o Tratado de Adesão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE, e, por outro, que as regras de localização dos serviços que tenham por

([1]) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE (JO L 277 de 28.10.1999, p. 34).

▼B

objecto um imóvel garantem a aplicação do imposto no local em que o bem está situado, a aplicação de uma taxa reduzida a esses serviços não apresenta qualquer risco de distorção da concorrência. No entanto, a aplicação de uma taxa reduzida unicamente na ilha de Man só pode ser concedida a título excepcional, visto que, em relação a outros territórios de Estados-Membros em que o Tratado e a Directiva 77/388/CEE são plenamente aplicados, esta possibilidade não poderia ser prevista sem risco de prejudicar o princípio da unicidade das taxas num mesmo Estado-Membro.

(9) De resto, os outros Estados-Membros foram informados dos diversos pedidos de autorização.

(10) Esta decisão não terá qualquer incidência sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, os Estados-Membros a seguir referidos ficam autorizados a aplicar, durante um período máximo de ►**M1** quatro anos, entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2003 ◄, as taxas reduzidas previstas no terceiro parágrafo da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, aos serviços em relação aos quais introduziram um pedido nos termos previstos e que são mencionados a seguir ao seu nome:

1. O Reino da Bélgica, em relação aos sectores referidos nos pontos 1 e 2 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 - — pequenos serviços de reparação:
 a) de bicicletas,
 b) de calçado e artigos em couro,
 c) de vestuário e de roupa de casa (incluindo remendar e modificar);
 - — obras de reparação e renovação em residências particulares com mais de cinco anos, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação.
2. A República Helénica, em relação aos sectores referidos no último travessão do ponto 1 e no ponto 4 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 - — reparação de vestuário e de roupa de casa (incluindo remendar e modificar),
 - — serviços de assistência ao domicílio.
3. O Reino de Espanha, em relação aos sectores referidos nos pontos 2 e 5 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 - — obras de alvenaria para a reparação de residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação,
 - — cabeleireiros.
4. A República Francesa, em relação aos sectores referidos nos pontos 2, 3 e 4 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 - — obras de reparação e renovação em residências particulares concluídas há mais de dois anos, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação,
 - — serviços de assistência ao domicílio,
 - — lavagem de janelas e limpeza em casas particulares.
5. A República Italiana, em relação aos sectores referidos nos pontos 2 e 4 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 - — obras de reparação e renovação em residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação,
 - — serviços de assistência ao domicílio.

▼B

6. O Grão-Ducado do Luxemburgo, em relação aos sectores referidos nos pontos 1, 3 e 5 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 — pequenos serviços de reparação:
 a) de bicicletas,
 b) de calçado e artigos em couro,
 c) de vestuário e de roupa de casa (incluindo remendar e modificar);
 — cabeleireiros,
 — lavagem de janelas e limpeza em casa particulares.
7. O Reino dos Países Baixos, em relação aos sectores referidos nos pontos 1, 2 e 5 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 — pequenos serviços de reparação:
 a) de bicicletas,
 b) de calçado e artigos em couro,
 c) de vestuário e roupa de casa (incluindo remendar e modificar);
 — cabeleireiros,
 — obras de pintura e estucagem para reparação e renovação em residências particulares com mais de 15 anos, excluindo os materiais que representem uma parte significativa do valor da prestação.
8. A República Portuguesa, em relação aos sectores referidos nos pontos 2 e 4 do anexo K da Directiva 77/388/CEE:
 — obras de reparação e renovação em residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação,
 — serviços de assistência ao domicílio.
9. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a um sector referido no ponto 2 do anexo K da Directiva 77/388/CEE, mas unicamente para a ilha de Man:
 — obras de reparação e renovação em residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros referidos no artigo 1.º devem elaborar, antes de 1 de Outubro de 2002, um relatório circunstanciado incluindo uma avaliação da eficácia global da medida, nomeadamente em termos de criação de emprego e de eficiência, a transmitir à Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000 e deixa de produzir efeitos em ►**M1** 31 de Dezembro de 2003 ◄.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros referidos no artigo 1.º são os destinatários da presente decisão.